

17. Conseqüentemente, se sobrevém normatização administrativa de caráter sancionatório mais benéfica ao acusado (termo aqui utilizado em caráter genérico, para se referir ao sujeito passivo da sanção), a mesma deve ser aplicada retroativamente aos procedimentos em curso.

18. A contrario sensu, se a norma superveniente é desfavorável ao acusado, sua retroatividade não encontra respaldo no ordenamento, prevalecendo, assim, a regra mais favorável, ainda que anterior e já revogada, desde que vigente à época da prática do ato.

19. Tocante às normas meramente procedimentais, sobre as quais silenciou a consulta, nada obsta sua aplicação de imediato aos processos em andamento, sendo esta, aliás, a regra no sistema brasileiro, mesmo no âmbito judicial, desde que não criem ônus patrimonial para as partes:

"... As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação..." (STJ – REsp. nº470306/RS – 5ª T –ª T – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU de 02.08.04, pág. 486).

20. Opina-se, então, concordando com a manifestação de fls. 10/14-PGE, pela resposta à consulta nos seguintes termos:

- a) a superveniência de normatização sancionatória mais favorável ao acusado em procedimento administrativo impõe a sua aplicação, por se tratar de regra mais benéfica;
- b) sobrevivendo norma desfavorável ao acusado, remanesce aplicável a legislação apenadora vigente quando da prática do ato ensejador do procedimento;
- c) normas de cunho simplesmente procedimental são aplicáveis de imediato aos procedimentos em curso, respeitados os atos já praticados e com a ressalva de que não resultem na criação de ônus financeiros para o administrado.

21. Finalmente, com relação à eventual concessão de efeitos normativos ao presente parecer, ponto realçado pela citada manifestação de fls. 10/14-PGE e pela indiscutível intenção da consulta de uniformizar o procedimento adotado pelos corregedores da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, conquanto se nos afigure razoável, é tema restrito à discricionariedade do Exmo. Sr. Governador do Estado, que, caso entenda relevante, cuidará de fazê-lo.

É o parecer, s. m. j.

Fortaleza, 16 de maio de 2005.

Rommel Barroso da Frota
PROCURADOR DO ESTADO

17.05.05.

De acordo com o parecer, diante dos seus argumentos jurídicos. À elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Mª. do Socorro D. Ximenes

PROCURADORA CHEFE DA CONSULTORIA GERAL
APROVO o parecer, sugerindo seja a ele atribuído efeito **NORMATIVO**, de acordo com a regra consignada no art.15, §2º, da Lei Complementar nº02, de 24.05.1994.

À apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Fortaleza, em 16.06.2005.

Wagner Barreira Filho

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APROVO O PARECER **NORMATIVO** do PROCURADOR GERAL DO ESTADO, conferindo ao mesmo efeito **NORMATIVO**, de acordo com o que dispõe o art.15, §2º, da Lei Complementar nº02/94.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

PARECER NORMATIVO Nº003/2005

PROCESSO Nº05010901-4

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADA: CHEFIA DA CONSULTORIA GERAL
PROCURADOR DO ESTADO: ROMMEL BARROSO DA FROTA

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA – INCORPORAÇÃO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – DIVERSIDADE DE SITUAÇÃO, A DEPENDER DA REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE A QUAL FOI PLEITEADA A INATIVIDADE – MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS FEDERAIS 20/98 E 41/03, A EXIGIR CORRELAÇÃO DIRETA ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO I – OS PROCEDIMENTOS NOS QUAIS A APOSENTADORIA RESTA FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98 CONTINUAM REGIDOS PELA LÓGICA QUE INSPIROU O PARECER NORMATIVO Nº002/97, A SABER: INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA NOS PROVENTOS DA INATIVIDADE SOMENTE MEDIANTE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA.

II – OS PROCEDIMENTOS NOS QUAIS A APOSENTADORIA RESTA FUNDAMENTADA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98 ADMITEM A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA NOS PROVENTOS DA INATIVIDADE, DESDE QUE EVITADO O EFEITO CAS-CATA E NA MEDIDA EM QUE O SERVIDOR HAJA CONTRIBUÍDO POR, PELO MENOS, CINCO ANOS, ESTANDO, SIMULTANEAMENTE, NO EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO ENSEJADOR DA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO QUANDO DO DISPÊNDIO DAS MESMAS CONTRIBUIÇÕES.

III – OS PROCEDIMENTOS NOS QUAIS A APOSENTADORIA RESTA FUNDAMENTADA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41/03 JÁ TERÃO, IMPLICITAMENTE, ADMITIDA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA, NA MEDIDA EM QUE SEUS PROVENTOS SÃO CALCULADOS TENDO POR BASE A MÉDIA DE CONTRIBUIÇÕES.

IV – O ART.6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41/03 CRIA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, POR CONFIGURAR SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98, NA QUAL OS PROVENTOS PODEM SER INTEGRALIS (SEM SUBSUNÇÃO À MÉDIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVISTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41/03), MAS COM RESPEITO AO REQUISITO DOS CINCO ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA. SUJEITASE, POIS, QUANTO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA, AO ENTENDIMENTO PRECONIZADO PARA A REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98.

I – RELATÓRIO

01. Cogita-se de consulta acerca de modificação a ser impingida ao entendimento formulado no Parecer Normativo nº002/97, desta Procuradoria, tendo em vista a alteração das regras constitucionais sobre contribuição dos servidores públicos.

II – PARECER

02. Diversos são os pontos a merecer análise na espécie, devendo, pois, a presente manifestação ser dividida conforme a abordagem dos tópicos seguintes.

II.1 – DAS RAZÕES DA ALTERAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº002/97

03. O Parecer Normativo nº002/97, com extrema propriedade, definiu, à época de sua confecção, que a gratificação por risco de vida, sendo, como de fato é, propter laborem, somente poderia ser incluída nos proventos da inatividade, mediante previsão expressa em lei, uma vez que, cessada a causa de sua percepção, não subsistiria razão para sua manutenção.

04. Evidentemente, a natureza da gratificação em apreço não sofreu qualquer alteração. O que mudou, contudo, como bem observou a Chefia desta Consultoria, foram as regras conformadoras do sistema previdenciário, máxime dos servidores públicos, alteradas que foram pelas Emendas Constitucionais Federais ns. 20/98 e 41/03.

05. Assim é porque, até a referida Emenda Constitucional nº20/98, conquanto fosse contributivo o sistema previdenciário, não havia correlação direta entre a contribuição de um servidor e seus proventos. Contribuía-se, de forma global, ou seja, para o sistema, mas sem repercussão direta no quantum individualmente percebido a título de proventos.

06. Como bem destacou o eminente Procurador Geral da República em parecer nos autos da AO nº945/RO, “com o advento da Emenda Constitucional 20/98, o regime contributivo e a correspondência entre montantes globais de contribuição e benefício foi mantido, mas a correspondência passou a ter caráter individual, para cada servidor. A parcela com a qual o servidor contribuiu para a previdência deve equivaler, no futuro, ao benefício por ele percebido por ocasião de sua aposentadoria, não devendo incidir sobre as parcelas não incorporáveis ao seu vencimento a contribuição previdenciária. Portanto, de acordo com a legislação atual, a contribuição previdenciária do servidor público tem caráter de capitalização coletiva e há correção entre benefício e a contribuição.”

07. Tem sido essa a tônica das decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPERCUSSÃO SOBRE OS VALORES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O regime previdenciário dos servidores públicos tem caráter contributivo (EC 20/98), constituindo verdadeiro confisco o desconto de contribuição previdenciária sobre vantagens pecuniárias não integrantes das parcelas remuneratórias do cargo efetivo para fins de aposentação.

2. A natureza contributiva do desconto para a previdência deverá limitar-se ao benefício a ser recebido.

3. Recurso ordinário conhecido e provido.” (STJ – ROMS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 22/09/03)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ fixou orientação de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas, não incorporáveis, pagas aos servidores públicos no exercício de funções comissionadas ou gratificadas.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e prover o recurso especial, de modo a afastar a incidência da contribuição previdenciária.” (STJ – AGA 461415/DF, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/03/2004, p. 160)

08. O Tribunal de Contas da União, por igual, na Decisão do Plenário nº684/2001, decidiu:

“Administrativo. Representação formulada por unidade técnica do TCU. Dúvida acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente à remuneração da função comissionada, ante o disposto na Lei 9783/99. Análise da matéria. Preservação do equilíbrio financeiro-atuarial. Não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada. Emenda Constitucional 20/98. Considerações.”

09. O voto condutor do mesmo julgamento cuidou de salientar: “Desse modo, se com a promulgação da EC nº20/98, a correspondência entre contribuições e benefícios passou a ser individual e esses benefícios não podem incluir a

retribuição da função comissionada, esta retribuição da função comissionada não deve compor a base de cálculo das contribuições, aplicando-se este raciocínio às vantagens transitórias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria ou pensões. Assim, entendo que a partir da vigência da EC nº20/98 deverá ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária.”

10. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa realizada a 18.12.02, decidindo pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a função comissionada, a partir da edição da Lei nº9.783/99, chegou à idêntica conclusão, fundamentando-se nos aspectos seguintes:

“a) pelo art.193 da Lei 8.112/91, os servidores públicos, ao se aposentarem, caso se encontrassem no exercício de função comissionada, perceberiam, como proventos, a remuneração total que auferiam em atividade;

b) o dispositivo foi revogado pela MP 831/90, de 18/1/95, convertida na Lei 9.527; e, a partir daí, a função gratificada foi excluída dos proventos, ficando estes limitados à remuneração do cargo efetivo (art.40, §3º, da CF/88).

c) o Tribunal de Contas da União exarou a decisão 683/2001, entendendo que a nova sistemática não se coaduna com a cobrança da contribuição previdenciária, sustentando o caráter contributivo na correlação direta e individual entre o valor da contribuição e o dos benefícios a serem auferidos. Como o servidor tem remuneração limitada ao seu cargo efetivo, a contribuição obedeceu a sistemática, incidindo sobre a remuneração do cargo efetivo.

d) como cabe ao TCU a palavra final sobre as contas públicas, e ao STJ a palavra final sobre a aplicação da lei federal, tendo este último entendido que a Lei 9.783/99 não incluiu a função comissionada na base de cálculo da contribuição devida pelo servidor público à previdência social, há fortes indicações quanto a sua não-incidência;

e) pelo sistema geral da previdência, antes da EC 20/98, a incidência ocorria sobre a totalidade dos vencimentos, uma vez que o art.40 previa aposentadoria com proventos integrais;

f) anteriormente à EC 20/98, era possível ao ocupante de função comissionada levar para a aposentadoria vantagens pecuniárias, sendo lógico que, em sendo assim, haveria a incidência da contribuição sobre o total;

g) com a EC 20/98, alterou-se sensivelmente a sistemática com a nova redação do §3º do art.40 da CF;

h) a partir da Lei 9.783/99, não cabe mais o desconto aludido.”

12. Em outros termos, como bem observou o STF no julgamento da ADInMC nº2010/DF, “o regime contributivo é, por essência, um regime de caráter retributivo”. Vale dizer: contribui-se sobre aquilo que reverterá sobre a forma de proventos (retribuição) no futuro.

13. O reflexo individual da contribuição sobre os proventos tornou-se ainda mais acentuado com a superveniência da Emenda Constitucional nº41/03, visto que o §3º do art.40 da Constituição Federal passou a afirmar, de forma a não deixar dúvida:

“Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art.201, na forma da lei.”

14. Estas, as razões que impõem seja o entendimento desta Procuradoria adequado à nova realidade institucional, visto que, desde a Emenda Constitucional nº20/98, passou a existir correlação direta entre a contribuição do servidor e seus proventos, não se podendo ignorar a circunstância de que, em regra, tem havido efetiva contribuição sobre a gratificação de risco de vida.

15. Conseqüentemente, há três grandes situações que merecem destaque, a saber:

- a) aposentadorias regidas pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº20/98;
- b) aposentadorias sujeitas ao regime da referida Emenda Constitucional;
- c) aposentadorias submetidas ao sistema da Emenda Constitucional nº41/03.

16. Cumpre analisar cada uma delas, a fim de verificar a questão da gratificação de risco de vida em todas.

II.2 – SITUAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98

17. Conforme destacado pelos precedentes invocados no tópico II.1 do presente parecer (itens 04 a 14), a Emenda Constitucional nº20/98 inaugurou nova realidade jurídica na qual passou a existir correlação direta entre a contribuição de um servidor e sua aposentadoria específica.

18. A contrário sensu, disso resulta que as situações anteriores àquela norma não apresentavam essa relação visceral entre valor contribuído e benefício, razão pela qual, nesse ponto, irreprochável o entendimento externado no Parecer Normativo nº002/97, no sentido de que, sendo a gratificação de risco de vida “pro labore faciendo”, não se integrava, por sua natureza transitória, aos proventos da aposentadoria.

19. Assim era porque se contribuía para o sistema, mas sem referibilidade à situação individual do servidor.

20. Logo, o valor da aposentadoria representava apenas a expressão de uma fórmula legal, custeado, é fato, pelas contribuições, mas que não assumiam papel conformador na fixação do benefício.

21. Não por outro motivo, proclamou, diversas vezes, o Supremo Tribunal Federal:

“Gratificação de risco subordinada não apenas à titularidade do cargo, mas também à natureza do trabalho e ao efetivo exercício e ao desempenho das atividades do servidor. A tal vantagem, não se estende a garantia inscrita no art.40, §4º, da Constituição (texto original).” (STF – RE nº213806/CE – Rel. Min. Octávio Galloti – DJU de 23.04.1999, pág. 00019)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. VANTAGEM DE CARÁTER “PRO LABORE FACIENDO”: NÃO INCLUSÃO NOS PROVENTOS. C.F., art.40, §8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a vantagem objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido.” (STF – AI nº496526 AgR/SP – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU de 01.10.04, pág. 00031).

22. Portanto, a inserção ou não da gratificação de risco de vida passava a ser, sob tal prisma, uma mera questão de previsão em legislação específica, visto que não constituía direito do servidor, conforme reiteradas vezes destacou o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PROPTER LABOREM E PRO LABORE FACIENDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- A gratificação por risco de vida é uma retribuição pecuniária recebida pelo trabalho que está sendo realizado (pro labore faciendo) em condições anormais, cuja cessação põe termo ao seu pagamento em razão do caráter transitório do qual ela se reveste.

- A inexistência de previsão legal impede a incorporação aos proventos de referido benefício.

- Precedente do STJ.

- Recurso ordinário desprovido.” (STJ – RMS nº10751/PR – 6º T – Rel. Min. Vicente Leal – DJU de 01.07.2002, pág. 395).

“RMS – CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO – GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. I- A gratificação por risco de vida é uma compensação concedida ao servidor em face das condições nocivas em que exerce as suas funções, ou seja é vantagem condicional, modal ou propter laborem, devida pro labore faciendo, pelo serviço que está sendo realizado. Cessada a causa originária da gratificação, que é a prestação do serviço, não mais se justifica a continuidade da retribuição pecuniária.

II- Neste diapasão, inexistente direito líquido e certo da ora recorrente incorporar aos seus proventos a gratificação por risco de vida, a qual lhe era devida a título de compensação pela periculosidade da função exercida quando em atividade. Uma vez aposentada, desaparece a justificativa para o pagamento.

III – Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ – RMS nº11120/PR – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU de 27.08.01, pág. 352).

23. Verifica-se que o posicionamento então adotado por esta Procuradoria refletia a jurisprudência dominante à época, firmado no contexto já esclarecido de dissociação entre valor de contribuição e montante do benefício.

24. A conclusão, então, não pode ser outra: se os requisitos para a aposentação foram completados antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº20/98, tendo a inatividade sido requerida com base nessa regulamentação pretérita, o caso deve ser regido pela legislação à época vigente, independentemente de quando foi requerida efetivamente a aposentadoria, conforme pontifica o Supremo Tribunal Federal:

“Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: “Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária”. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator” (STF – RE nº258570/RS – Rel. Min. Moreira Alves – DJU de 19.04.2002, pág. 01553).

“Aplica-se à aposentadoria previdenciária a Súmula 359 (texto revisado): “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”. Com esse entendimento, a Turma, por ofensa ao princípio do direito adquirido (CF, art.5º, XXXV), deu provimento a recurso extraordinário para garantir ao segurado o direito a perceber os seus proventos de acordo com a legislação da época em que preencheria os pressupostos legais para a aposentadoria, cassando o acórdão do TRF da 4ª Região que considerara aplicável a legislação do momento do requerimento administrativo. Precedente citado: ERE 72.509-PR (RTJ 64/408). RE 243.415-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14.12.99.” (Informativo nº175, STF)

25. Conseqüentemente, ainda que remanesça em tramitação procedimento de aposentadoria em tais condições, há de prevalecer a regulamentação específica da época em que os requisitos foram alcançados e com base nos quais o benefício é pleiteado, que implicava a ausência de correlação direta entre contribuição e benefício.

26. Observou-se, contudo, no tópico precedente (II.1), que o advento da Emenda Constitucional nº20/98 fez com que os mesmos Tribunais Superiores que proclamavam a necessidade de lei específica para incorporação da gratificação dos proventos de risco de vida à inatividade passassem a afirmar que somente pode haver contribuição sobre o que refletirá na composição do benefício.

27. Criou-se, pois, um claro marco divisório, mediante o qual as situações regidas pela normatização anterior à tantas vezes citada Emenda Constitucional nº20/98 restam apartadas da correlação contribuição-benefício, estando, assim, jungidas aos termos do Parecer Normativo nº002/97 que, quanto as mesmas, deve ser inteiramente aplicado, até por estar respaldado na jurisprudência vigente no período, que não assegurava ao servidor mais do que o deferido administrativamente pelo Estado do Ceará.

29. Por tal razão, referidos processos de aposentadoria continuam regidos pela lógica que inspirou o Parecer Normativo nº002/97, a saber: inclusão da gratificação de risco de vida nos proventos da inatividade somente mediante autorização legal expressa.

II.3 – APOSENTADORIAS REGIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98

30. Uma vez estabelecido, pela referida Emenda Constitucional nº20/98, que deve haver relação direta entre contribuição e benefício, é patente que a gratificação de risco de vida deve integrar os proventos de aposentadoria.

31. É, aliás, o que se pode extrair não apenas do entendimento firmado pelas Cortes Superiores e pelo Tribunal de Contas da União, mas, também, da literalidade do §3º do art.40 da Carta Magna, com a redação que lhe foi conferida por aquela Emenda:

“Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua

concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração”

32. O cálculo dos proventos, portanto, terá como base a remuneração (relação direta entre contribuição e benefício, visto que a primeira é calculada com base naquela), mas somente corresponderá à totalidade da citada remuneração “na forma da lei”.

33. Ocorre que se, de um lado, a Constituição Federal adotou a referida metodologia de cálculo; de outro, cuidou ela mesma de salientar que:

“Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.” (art.40, caput, com a redação da Emenda Constitucional nº20/98).

34. Via de conseqüência, quando se afirma que os proventos devem corresponder à totalidade da remuneração “na forma da lei” é precisamente para garantir que dessa regra não se extraia conclusão que traia a própria finalidade das reformas promovidas na Carta Federal, ou seja, garantir o equilíbrio do sistema, de modo que o benefício também não ultrapasse as forças do objeto da contribuição. Se assim não fosse, claramente estaria comprometido o equilíbrio atuarial, uma vez que a previdência estaria fadada a pagar sempre mais do que arrecada.

35. Em outros termos, a formulação dos Tribunais Superiores, no sentido de que, na vigência da Emenda Constitucional nº20/98, não pode haver contribuição sem retribuição (só se contribui sobre aquilo que se recebe), também pode ser lida invertendo-se seus termos: só se recebe sobre aquilo que se contribui, de modo a que não se comprometa o equilíbrio atuarial.

36. Por conseguinte, afirmar que deve haver proporcionalidade entre contribuição e benefício não pode significar que a contribuição por período irrisório já assegura direito à inclusão de uma gratificação nos proventos de aposentadoria. De fato, isso seria atentar, simultaneamente, contra o equilíbrio atuarial, expressamente exigido pela Carta Constitucional, e a moralidade administrativa, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de caso em que lei específica determinava a incorporação da gratificação de risco de vida sem lapso temporal algum:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – TEMPORANEIDADE – ADMINISTRAÇÃO – REVISÃO – ATO – APOSENTADORIA – DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA – GRATIFICAÇÃO – INCORPORAÇÃO – EXERCÍCIO – PERÍODO MÍNIMO NÃO ESTABELECIDO – INCONSTITUCIONALIDADE – Malgrado o mandamus se tenha centrado na impugnação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, referindo-se apenas em passant ao ato praticado pelo Secretário de Recursos Humanos, a fluência do prazo para impetração teve início com a edição deste último, uma vez que a partir dele é que efetivamente a gratificação em foco restou suprimida dos proventos do impetrante. II - Se estava em curso o procedimento instaurado perante o Tribunal de Contas visando, exclusivamente, a aferição da legalidade da concessão da aposentadoria, não há falar em fluência do prazo decadencial para a Administração retificar o ato inquinado de ilegal. III - Lei que determina a incorporação de gratificação de risco de vida (incidente no percentual de 60% sobre a remuneração), aos proventos da inatividade, a qualquer servidor que a estivesse auferindo quando da aposentação, independentemente do lapso temporal exercido na função periculosa, ofende os princípios da moralidade e razoabilidade administrativa. IV - Hipótese em que o impetrante percebeu a gratificação tão-somente nos 10 (dez) meses que antecederam sua aposentação. Recurso desprovido.” (STJ – ROMS 15006 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 19.12.2003 – p. 00504)

37. O Ministro relator do citado acórdão, em pertinente manifestação, salientou que “na espécie, há afronta aos princípios mencionados porquanto não há proporção ou equivalência entre o benefício deferido pela lei e o requisito estabelecido para sua aquisição. Com efeito, na forma em que preconizado, se iniciado o recebimento da gratificação de risco de vida na véspera da aposentadoria, haveria direito

à sua percepção na inatividade. Tal possibilidade fere o senso de proporção, ética e honestidade que devem caracterizar os atos praticados pela Administração.”

38. Imperioso, desse modo, encontrar o critério que, respeitando o equilíbrio atuarial e a moralidade administrativa, assegure a justa percepção da gratificação na inatividade, de modo a preservar a equação contribuição-benefício.

39. A própria Constituição Federal cuida de esclarecer qual o lapso temporal de contribuição que entende necessário para manter o balanceamento do sistema previdenciário.

40. De fato, o art.40, III, da Lex Fundamental, com a redação conferida pela Emenda nº20/98, preconizava que se poderia requerer a aposentadoria:

“voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições”

41. Logo, se o período de permanência no cargo fosse inferior a cinco anos, não poderia o servidor ingressar na inatividade tendo por base aquela posição na Administração Pública. Se, porém, atingido o quinquênio, a Norma Ápice entende que a aposentação já poderia ocorrer tomando por base o parâmetro remuneratório daquele cargo.

42. Indesviável a conclusão, portanto, de que os cinco anos configuram o período de contribuição entendido necessário pela Carta Magna autorizar que a contribuição incidente sobre a remuneração daquele cargo influísse na fixação dos proventos.

43. Evidentemente, embora a Norma Constitucional utilizasse apenas o termo “cargo”, o entendimento é extensível às funções. E isso pela razão lógica de que, se assim não fosse, chegar-se-ia à absurda conclusão de que não existia, sob a égide da Emenda nº20/98, norma de aposentadoria voluntária para os simples detentores de função, o que seria inadmissível.

44. Como bem recorda Carlos Maximiliano, “a letra não traduz a idéia, na sua integralidade” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 117), sendo certo que “cabe ao aplicador do direito desdobrar as idéias consubstanciadas no bloco” (MAXIMILIANO, Carlos. *Op. cit.*, pág. 118), não se podendo, por isso mesmo, restringir a questão ao tema dos cargos propriamente ditos.

45. De igual sorte, a própria regra de transição criada pela Emenda Constitucional nº20/98, qual seja, o seu já revogado art.8º, especificamente em seu caput e inciso II, também exigia o transcurso de cinco anos de efetivo exercício no cargo para autorizar a aposentadoria segundo a remuneração daquele, fortalecendo ainda mais a convicção de que o quinquênio é o parâmetro autorizador da utilização da remuneração do cargo ou função como critério de aposentadoria e, conseqüentemente, da incorporação das gratificações de qualquer espécie, quando as mesmas sejam objeto de contribuição.

46. Por óbvio, as aposentadorias compulsória e por invalidez, na medida em que têm seus proventos fixados de forma proporcional ao tempo de contribuição (art.40, §1º, I e II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº20/98), nenhum problema apresentam para se adequar ao critério acima proposto.

47. Com efeito, uma vez completado o quinquênio necessário à incorporação da gratificação de risco de vida e mesmo de outras similares (também pro labore fazendo), esta última incidirá de forma percentual sobre o valor base já definido em obediência às regras específicas de proporcionalidade das aposentadorias, razão pela qual estará, automaticamente, adequada à espécie de aposentação em destaque.

48. Registre-se, por necessário que, mesmo quando a gratificação de risco de vida não seja inerente ao cargo ou função, sendo devida em razão do local no qual exercida a atividade, constituindo a mesma objeto de contribuição, não se pode deixar de admitir sua incorporação, uma vez integralizado o prazo de cinco anos já referido.

49. Em conclusão: as aposentadorias regidas pela Emenda Constitucional nº20/98, seja sob a égide da regra transitória prevista em seu art.8º, seja com relação ao texto constitucional por ela alterado, admitem e, mais que isso, impõem a inclusão, nos proventos de aposentadoria, da gratificação por risco de vida, inerente ao cargo ou função ou mesmo decorrente do local ou condições em que exercida a atividade laboral, respeitados, cumulativamente, os seguintes pontos:

- incidência da gratificação sobre o vencimento base, na forma integral ou proporcional, conforme a espécie de aposentadoria;
- comprovação de contribuição sobre o montante da gratificação que se objetiva incorporar por período não inferior a cinco anos, vedada a sua incorporação em período menor;
- necessidade de exercício do cargo ou função simultaneamente

ao período contributivo para fundamentar a incorporação (cinco anos), visto que, sendo pro labore faciendo, a percepção da gratificação antes da aposentadoria (e, portanto, sua utilização como base de cálculo da contribuição) somente tem razão de ser diante do exercício da atividade que a justifica.

50. Por oportuno, convém salientar que, se aposentadoria foi requerida com espeque no art.3º da Emenda Constitucional nº20/98, que ressaltava ser “assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, não se justifica a inclusão da gratificação de risco de vida, visto que a aposentação se verificou pelas regras anteriores à multicitada Emenda.

II.4 – APOSENTADORIAS EM TRÂMITE SOB A ÉGIDE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98

51. A interpretação a que se chegou no tópico precedente impõe, por corolário lógico, a necessidade de disciplinar a questão dos processos de aposentadoria regidos pela Emenda Constitucional nº20/98 que ainda não tenham findado na via administrativa.

52. Para tanto, urge recordar que a aposentadoria de um servidor público é ato complexo, que tem início na Administração, mas somente se completa com sua homologação pelo Tribunal de Contas.

53. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal, de longa data, já havia sumulado o seguinte entendimento:

Súmula nº06 – “A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.”

54. No mesmo sentido, tem reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que “a aposentadoria é ato complexo. Só se aperfeiçoa com a homologação do Tribunal de Contas. Em sendo assim, a Administração pode rever os proventos do servidor, desde que os novos cálculos sejam novamente submetidos ao Órgão fiscalizador” (STJ – RMS nº6777/PI – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU de 15.10.2001, pág. 270).

55. Logo, verificando-se que a Emenda Constitucional nº20/98 impõe a incorporação da gratificação de risco de vida, se objeto de contribuição por período igual ou superior a cinco anos, deve a Administração, uma vez que não tenha ainda sido homologada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas, reconhecer o fato e corrigi-lo, independentemente de intervenção judicial, dada a necessidade de obediência ao princípio da legalidade, agindo ex officio, na conformidade da Súmula nº473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

56. Caso, contudo, tenha a Corte de Contas já confirmado o posicionamento da Administração, o ato administrativo se encontra completo e qualquer modificação, conforme preconizado na Súmula nº06 do STF dependerá, por igual, da concordância da primeira.

II.5 – APOSENTADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41/03

57. Por outro lado, se os requisitos para a aposentadoria somente restaram completos na vigência da Emenda Constitucional nº41/03, as normas desta última eliminam por completo a necessidade de discussão acerca da incorporação ou não da gratificação do risco de vida nos proventos da inatividade.

58. De fato, convém repetir o texto do §3º do art.40 da Carta Magna após a mencionada emenda:

“Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art.201, na forma da lei.”

59. Logo, determinando aquela regra que o benefício deve ser calculado em função da contribuição efetiva, claro está que, sempre que a gratificação por risco de vida constituir base de cálculo da mencionada contribuição, será automaticamente considerada para fins de composição do valor da aposentadoria.

60. Ressalve-se apenas que, se aposentadoria está fundamentada no art.3º da Emenda Constitucional nº41/03, segundo o qual “é assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”,

evidentemente a questão do risco de vida será abordada em função da legislação aplicável àquela aposentadoria especificamente.

61. Por seu turno, as situações especiais criadas pelo art.2º da mencionada Emenda Constitucional nº41/03 sujeitam o servidor à forma de cálculo do benefício estabelecida na própria emenda, razão pela qual, quanto ao risco de vida, subsumem-se à regra geral para a mesma estabelecida, indicada no item 59 supra.

62. Por fim, dispõe o art.6º da referida Emenda:

“Art.6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art.40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art.2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art.40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art.37, XI, da Constituição Federal.”

63. Criou-se, pois, situação na qual a aposentadoria ainda conservará a integralidade de proventos (sem a observância da média de contribuições preconizada pelo art.40, §3º da Carta Magna, com sua atual redação) anterior à nova conformação do Texto Constitucional, mas que mantém a necessidade dos cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, sujeitando-se, assim, ao entendimento estabelecido para as situações sujeitas à Emenda Constitucional nº20/98 (que parte dos mesmos parâmetros), na conformidade do disposto no item 49 do presente parecer.

III – CONCLUSÕES

64. Opina-se, então, no sentido de que seja adotado o seguinte entendimento:

- os procedimentos nos quais a aposentadoria resta fundamentada em legislação anterior à Emenda Constitucional nº20/98 continuam regidos pela lógica que inspirou o Parecer Normativo nº002/97, a saber: inclusão da gratificação de risco de vida nos proventos da inatividade somente mediante autorização legal expressa;
- os procedimentos nos quais a aposentadoria resta fundamentada na Emenda Constitucional nº20/98 admitem a incorporação da gratificação de risco de vida nos proventos da inatividade, uma vez preenchidos os requisitos indicados no item 49 do presente parecer;
- os procedimentos nos quais a aposentadoria resta fundamentada na Emenda Constitucional nº41/03 já terão, implicitamente, admitida a incidência da gratificação por risco de vida, na medida em que seus proventos são calculados tendo por base a média de contribuições, ressalva feita ao art.6º da mesma Emenda, que se sujeita às conclusões resumidas na alínea “b” supra, por configurar situação análoga à da Emenda Constitucional nº20/98, na qual os proventos podem ser integrais (sem subsunção à média de contribuições), mas com respeito ao requisito dos cinco anos de exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

É o parecer, s. m. j.

À consideração superior.

Fortaleza, 27 de abril de 2005.

Rommel Barroso da Frota
PROCURADOR DO ESTADO

Data supra.

De acordo com o bem lançado parecer.

Conforme solicitei no início, reitero a necessidade de ser dado ao presente CARÉTER NORMATIVO.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Mª. do Socorro D. Ximenes
PROCURADORA-CHEFE DA CONSULTORIA GERAL

O parecer examina o assunto, efetivamente, com extrema segurança e profundidade. Exatamente por essa razão, aprovando-o, acato, do mesmo modo, a sugestão da Dra. Procuradora Chefe da Consultoria, no sentido de atribuir-lhe efeito normativo.

Para efeito do último indicado, submeto a sugestão à elevada apreciação do Sr. Governador do Estado, para que conceda o efeito indicado no mesmo Parecer, nos termos do disposto no art.15, §2º, da Lei Complementar nº02, de 24.05.94.

Fortaleza, em 25.05.2005

Wagner Barreira Filho

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APROVO O PARECER do PROCURADOR GERAL DO ESTADO, conferindo ao mesmo efeito **NORMATIVO**, de acordo com o que dispõe o art.15, §2º, da Lei Complementar nº02/94.

Lúcio Gonçalves de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

SECRETARIAS VINCULADAS

SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº24/2005

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL-SAS, comunica aos interessados que no dia 20 de julho de 2005, às 10:00 horas, na Av. Soriano Albuquerque, 230 - Joaquim Távora, realizar-se-á o supracitado PREGÃO, destinado ao **FORNECIMENTO DE PASSAGENS TERRESTRES NO AMBITO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL**, DESTINADO A POPULAÇÃO CARENTE ASSISTIDA POR ESTA SECRETARIA. Para aquisição do EDITAL, os interessados deverão dirigir-se a SEFAZ e efetuar o pagamento da taxa de R\$5,00 (cinco reais), através do DAE (Documento de Arrecadação Estadual), código da Receita 7269. Outras informações poderão ser obtidas junto a Comissão de Licitação da SAS, pelos fones 3101.2133 ou 3101.4580 de 8 às 12 e de 13 às 17 horas. O Edital poderá ser retirado pelo site www.sead.ce.gov.br. Neste caso, a empresa interessada deverá comunicar-se com a Comissão de Licitação e informar através do FAX 3101.2133, os seguintes dados: Nº DO EDITAL, NOME DA EMPRESA, ENDEREÇO, FONE E FAX. SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL DO ESTADO, em Fortaleza, 6 de julho de 2005.

Sylvanna Helena Paixão Guilherme

SECRETÁRIA DA CPL

*** **

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº04472673-2/SPU, RESOLVE, com fundamento no art.110, inciso I, alínea "b", da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com o art.1º, parágrafos 1º e 2º e art.3º, parágrafo único, do Decreto nº25.851 de 12 de abril de 2000, autorizar a **PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO** do servidor **IVAN DA SILVA QUEIROZ**, ocupante do cargo de Professor, classe

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº435/2005, DE 09 DE JUNHO DE 2005

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		TOTAL
					QUANT.	VALOR	
Antônio Nogueira Magalhães	Assistente Técnico	IV	15 a 20.08.05	Quixadá	5 1/2	37,00	203,50
José Cid Gomes Carneiro	Assistente Técnico	IV	15 a 20.08.05	Quixadá	5 1/2	37,00	203,50
Francisco Osman Pontes Filho	Assistente Técnico	IV	15 a 20.08.05	Quixadá	5 1/2	37,00	203,50
Weaver Braga	Assistente Técnico	IV	15 a 20.08.05	Quixadá	5 1/2	37,00	203,50

*** **

PORTARIA Nº597/2005 - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **RAIMUNDO JOSÉ COUTO DOS REIS FILHO**, ocupante do cargo de Coordenador de Pecuária, matrícula nº139.081-1-7, desta Secretaria, a **viajar** às cidades de Crato, Brejo Santo e Campo Sales, no período de 27 a 28/06/2005 a fim de participar de reunião da EXPOCRATO, e visitar produtores inseridos no Programa "LEITE É SAÚDE", concedendo-lhe 01 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$44,00 (quarenta e quatro reais), totalizando R\$66,00 (sessenta e seis reais), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.15, classe III do anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação

Adjunto, referência/nível IX, matrícula nº430469-1-8, folha nº6758, lotado na Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, para dar continuidade ao curso de Doutorado em Desenvolvimento Urbano na Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, a partir de 1º de novembro de 2005 até 30 de abril de 2006, sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens fixas de caráter pessoal. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2005.

Lúcio Gonçalves de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Hélio Guedes de Campos Barros

SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº212/2005 - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº04495917-6-SPU, RESOLVE, com fundamento no art.3º, inciso III, alínea "a", e arts.7º e 8º, §1º do Decreto nº27.721, de 08 de março de 2005, publicado no D.O. de 10 de março de 2005 e em conformidade com o Convênio celebrado entre o Estado do Ceará e a Prefeitura Municipal de Quixeramobim, datado de 27 de maio de 2005 com extrato publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de junho de 2005, autorizar o **AFASTAMENTO** da servidora **MARIA DO SOCORRO PINHEIRO COUTINHO**, que exerce a função de Professor Especializado, referência 21, matrícula nº57906-1-1, folha nº0625, lotada na Secretaria da Educação Básica - SEDUC, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Educação, naquela Prefeitura, com ressarcimento para a origem, a partir de 3 de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2006. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de julho de 2005.

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Registre-se e publique-se.

*** **

SECRETARIA DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

PORTARIA Nº435/2005 - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de participar da organização e execução da XXVIII Exposição de Ovinos e Caprinos de Quixadá, concedendo-lhes 07 (sete) diárias e meia, de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.15 do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Projeto Finalístico de Feiras e Exposições Agropecuárias. SECRETARIA DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, em Fortaleza, 09 de junho de 2005.

José Flávio Barreto de Melo

SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Registre-se e publique-se.

orçamentária do Programa "Leite é Saúde", PA 10022 e PF 2100242005. SECRETARIA DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, em Fortaleza, 27 de junho de 2005.

José Flávio Barreto de Melo

SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº598/2005 - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **RAIMUNDO JOSÉ COUTO DOS REIS FILHO**, ocupante do cargo